

RESPONSABILIDADE CIVIL

Tribunal de Justiça

Recurso Extraordinário

Apelação Cível n.º 25.915

Recorrente: Rio Financeira S.A. — Crédito, Financiamento e Investimento

Recorrido: Banco Econômico

Responsabilidade civil de indenização decorrente de emissão de cheque sem provisão de fundos. Ação do sacado que honrou o pagamento do cheque contra a emitente. Possibilidade. Interpretação do artigo 159 C. Civil. Súmula 400. Transação em outro pleito do sacado com terceiros, devedores solidários da emitente. Art. 1.031, § 3.º, Cód Civil. Extinção da dívida desta. Chamamento no processo pela ré dos devedores solidários. Direito negado. Violação ao artigo 77, III, CPC. Dissídio pretoriano configurado na exegese deste dispositivo. Admissão do recurso extraordinário.

PARECER

1. Ação ordinária proposta pelo Banco Econômico S.A. contra Rio Financeira S.A. objetivando ressarcimento de prejuízos que lhe foram causados em razão de saque, por Rio Financeira em conluio com outros partícipes e, sem provisão de fundos, na conta corrente que mantinha na "Agência Ouvidor", cheque no valor de Cr\$ 193.500.000.

Asseverou o Banco autor que o aludido cheque foi entregue à Proinvest S.A., também correntista da agência, que o depositou para servir de suporte à emissão de dois cheques administrativos — um no valor de Cr\$ 102.619.500, entregue ao diretor da indigitada Proinvest que o endossou à distribuidora de valores Intercontinental; outro entregue a determinado corretor que também o endossou à Socopa S.A.

Alegou ainda o Banco autor que, apurada a artificiosa e fraudulenta manobra, sustou o pagamento dos cheques administrativos tendo, em meio a procedimento aforado contra Intercontinental e Socopa, celebrado transação pondo termo às demandas.

Finalmente, sustenta o Banco que a lesão patrimonial sofrida especialmente com despesas que teve de fazer e desembolso a que

foi obrigado em favor dos endossatários dos cheques deve ser composta pela Rio Financeira S.A., tanto mais quanto por 52 vezes repetira esta o mesmo procedimento, fls. 2/12.

2. O v. acórdão da Eg. 2.^a Câmara Cível, fls. 2005/2010, confirmou a procedência da ação decretada em primeiro grau de jurisdição conquanto haja reduzido a taxa dos juros moratórios. Disse a ementa:

“Emissão de cheque sem provisão de fundos. Indenização por perdas e danos decorrentes desse ato ilícito. O processo de liquidação extrajudicial (Lei 6.024, de 1973) não se presta à obtenção de indenização dessa natureza, franqueada ao interessado a via judicial no prazo da lei comum. Transação não produz efeito além dos específicos e estritos limites da avença, mormente em relação a terceiros. O indeferimento do pedido de chamamento ao processo de devedores solidários (art. 77, III, do CPC) não anula o feito nem priva o chamador pagante de haver de cada um deles a parcela correspondente. O emissor de cheque sem provisão de fundos é responsável pela reparação das perdas e danos decorrentes do ilícito. Juros legais da mora não podem ser arbitrados em mais de 6% (seis por cento) ao ano.”

3. A ré, vencida nas instâncias ordinárias e ainda irresignada, trouxe tempestivo recurso extraordinário, fls. 2013/2032, arrimando-o nas letras a e d da Constituição Federal para sustentar denegação de vigência pelo v. acórdão hostilizado aos artigos 159 e 1.031 § 3.º do Código Civil e artigo 77, III, do Código de Processo Civil e dissídio pretoriano quanto aos indigitados dispositivos legais.

4. O parecer da Procuradoria-Geral da Justiça é pela admissão do recurso por quaisquer de seus pressupostos.

4.1 Quanto à alegação de dissídio pretoriano (letra d)

4.1.1 A recorrente não logrou demonstrar sua ocorrência em relação ao dever de indenizar prejuízos causados ao Banco autor. À tese esposada pelo v. acórdão no sentido de que:

“O emissor de cheque sem provisão de fundos é responsável pela reparação das perdas e danos decorrentes do ilícito”

não trouxe a recorrente à colação qualquer julgado discrepante. A Súmula 291 e a norma regimental, artigo 322, vedam, assim, no particular, o conhecimento do apelo.

4.1.2 Relativamente à interpretação conferida pelo julgado guereado à letra do artigo 1031 da lei substantiva civil, trouxe a recor-

rente como paradigma tópico de v. aresto prolatado pela 1.^a Turma do Excelso Pretório, e relatado pelo Min. Luiz Galloti. O vetusto (1963) julgado não parece também testilhar com o v. aresto atacado. Enquanto o acórdão paragonado proclama:

"Julgo prejudicados os recursos, em face das transações realizadas.

É que, conforme dispõe o § 3.º do artigo 1031 do Código Civil, a transação, entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores"

a decisão recorrida finca entendimento:

"Transação não produz efeito além dos específicos e estritos limites da avença, mormente em relação a terceiros.

.....

Coisa julgada não existe. A transação ocorreu entre o Banco Econômico e terceiros. É cediço que os acordos são interpretados restritivamente. Só produzem efeito entre os participantes (art. 1031 do Cód. Civil).

Registre-se, ademais, que a transação instrumentada a fls. 68 e 71 não envolveu o direito aqui postulado — de ser o autor indenizado pelos danos resultantes do ato ilícito. Esse direito não foi renunciado nem transacionado. A composição pôs fim, apenas, à cobrança dos cheques pelos endossatários e às ações declaratórias da inexistência da obrigação cambial proposta pelo Banco Econômico. Inaplicáveis, conseqüentemente, os princípios e disposições legais invocadas pela agravante com fulcro em solidariedade passiva."

A meu pensar, *data venia*, não há assemelhação entre as hipóteses confrontadas, sendo certo que a decisão combatida resultou da interpretação de cláusula inserta em instrumento de transação. Súmulas 291 e 454.

4.1.3 Finalmente, invoca a recorrente testilha da decisão recorrida com julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo segundo o qual não pode o Juiz indeferir o chamamento ao processo, pedido pelo réu, que visa à obtenção de título executivo contra o devedor ou demais devedores solidários.

A decisão combatida e o próprio Banco recorrido, impende destacar, reconheceram que Socopa e Intercontinental eram solidariamente responsáveis com a ré pela prática do ilícito cuja reparação

é objetivada, mas profligou a tese de que a admissibilidade do chamamento não induz sua obrigatoriedade.

Há aqui, comprovada assemelhação das hipóteses com decisões díspares a permitir, s.m.j., a admissão do apelo extremo pela caracterizada divergência jurisprudencial.

4.2 *Quanto à alegação de negativa de vigência a dispositivos das leis substantiva e adjetiva civil (letra a)*

4.2.1 Entende a recorrente que o v. acórdão, ao lhe impor a obrigação de indenizar o Banco ora recorrido pela emissão de cheque sem provisão de fundos, denegou vigência ao artigo 159 do Código Civil. É que o malsinado dispositivo exigiria como pressuposto de direito à reparação a relação de causalidade entre a ação e o resultado danoso, pressuposto a seu juízo inexistente. Discorre a recorrente que o prejuízo pelo recebimento de cheque sem provisão de fundos em poder do sacado pode advir para o tomador do cheque, não para o estabelecimento bancário. Assim, conclui, se este honrou o cheque emitido por ela recorrente ao invés de recusá-lo é porque ao Banco convinha a manutenção do procedimento, aliás reiterado (53 vezes), e que lhe proporcionara rendosos rendimentos.

Remata a recorrente que o prejuízo sofrido pelo Bancó recorrido adveio ou teve como *causa* não o cheque emitido sem provisão de fundos por ela, recorrente, e honrado pelo estabelecimento, mas a decorrente da recusa deste em honrar os cheques administrativos que emitiu em favor de terceiros com quem teve de firmar posterior transação. Ao honrar cheque da recorrente, que teria de recusar por ausência de fundos, o Banco recorrido teria estabelecido com ela relação de credor e devedor *tout court*.

O v. acórdão combatido, para julgar procedente a ação, no particular, assentou:

“No que diz respeito ao mérito, apesar das bem formuladas ponderações da apelante através de seus talentosos e cultos patronos, uma verdade apresenta-se extensiva e dominante: — os cheques, até hoje não resgatados, foram emitidos e usados sem provisão de fundos. Esse ato ilícito, praticado e confessado pela ré, determinou a cadeia de fatos causadores dos prejuízos suportados pelo autor.

É o que basta, ao sentir unânime da Câmara para impor a procedência da ação.

O labirinto de negócios, operações e “jogadas bancárias”, de difícil compreensão pelos leigos no assunto, anunciadas nas razões da ré, não podem encobrir, em que pese a mestria dos seus defensores, a gravidade daquele che-

que sem fundos que a ré não honrou, desencadeador de escândalo e de prejuízos.

Admitir, ao fim de tudo isso, como sustenta a ré, que a operação não passou de prática corriqueira e que o Banco autor não foi lesado, é que nos parece inaceitável.

O ilícito, que já colocou no banco dos réus, em ação penal, os co-autores, está exuberantemente provado nestes autos.

Os argumentos da sentença não foram desmentidos quanto à predominante e confessada participação da ré na prática do ato ilícito."

Ora, não parece razoável a alegação de denegação de vigência ao questionado diploma legal.

Saliente-se que se a própria recorrente reconhece admissível sua responsabilidade pelo ilícito perante o beneficiário do cheque, qual a razão jurídica e até mesmo moral que a desonera dessa responsabilidade perante o Banco que solveu a dívida, como terceiro não interessado (aquele que nenhuma ligação tem com as partes, nem pode ser afetado pelo pagamento da obrigação se o devedor se tornar inadimplente?)

4.2.2 Argúi a recorrente que o v. julgado atacado contrariou a letra do artigo 1.031 § 3.º do C. Civil, porque, reconhecendo, às expressas, a solidariedade da ré com Socopa S.A. e Intercontinental S.A., entre outros, como referido inclusive na peça exordial, lícito não era admitir a presente ação e declará-la procedente quando o Banco recorrido firmou transação com aquelas sociedades anônimas pondo termo a litígios instaurados.

A alegação é aqui razoável e se acha fundadamente deduzida, *data venia*, merecendo processamento o recurso. Entendo que, proclamada a solidariedade entre os transatores (Intercontinental e Socopa) e a recorrente e tendo o Banco liquidado o litígio com aqueles, legítimo não era acionar a recorrente. É certo que o credor pode renunciar à solidariedade em favor de um ou todos os devedores (C. Civ., art. 912). Mas se celebrou transação com alguns devedores solidários com o fito de

"encerrar em definitivo os aludidos pleitos e toda a pendência aberta ou que se pudesse suscitar, no terreno cível ou comercial, em torno do mencionado cheque administrativo" (fls. 68 e 72)

não poderia, sem infrigência à letra do artigo 1031 § 3.º da lei civil, demandar a recorrente, co-devedora solidária. A dívida, acaso existente, restará extinta.

4.2.3 Igualmente parece ponderada a alegação de violação pelo julgado à letra do artigo 77 III do Código de Processo Civil, ao negar à recorrente, peremptoriamente, o chamamento de terceiros (devedores solidários) ao processo. A argumentação bem lançada reflete ainda a opinião jurisprudencial, cumprindo assentar que o argumento lançado pelo aresto a embasar a dispersa do chamamento se entremostra equivocada. Efetivamente a ré, ora recorrente, jamais poderia ulteriormente demandar os co-devedores na forma do artigo 913 do Código Civil (*ut*, fls. 2008) para haver destes o que viesse a pagar ao Banco recorrido, especialmente diante dos termos incisivos da transação celebrada pelo Banco com aqueles.

5. Estas as razões pelas quais entende a Procuradoria-Geral da Justiça deva o recurso extraordinário ser admitido pelas alíneas a e d do permissivo constitucional.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1986.

EDUARDO VALLE DE MENEZES CÔRTEZ

PJ 1, por designação

Aprovo.

ANTONIO CARLOS SILVA BISCAIA

Procurador-Geral de Justiça